

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**ANDRÉIA DE LIMA BARROS**

**COMBATE AO BULLYING EM SERGIPE: LEIS E JUSTIÇA  
RESTAURATIVA**

**ARACAJU  
2017**

**ANDRÉIA DE LIMA BARROS**

**COMBATE AO BULLYING EM SERGIPE: LEIS E JUSTIÇA  
RESTAURATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe  
- FANESE como pré-requisito para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos

**ARACAJU  
2017**

## FICHA CATALOGRÁFICA

BARROS, Andréia de Lima.

B277c

Combate Ao Bullying Em Sergipe: leis e justiça restaurativa/  
Andréia de Lima Barros. Aracaju, 2017. 56 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e  
Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255

**ANDRÉIA DE LIMA BARROS**

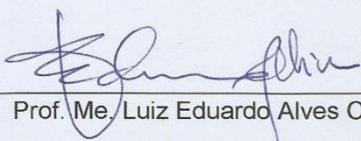
**COMBATE AO BULLYING EM SERGIPE: LEIS E JUSTIÇA RESTAURATIVA**

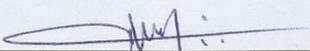
Monografia apresentada como exigência para obtenção do grau em Bacharel em Direito à banca examinadora da Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe-FANESE.

Aprovada em 2 / 12 / 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos (Orientador)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Luiz Eduardo Alves Oliva (Fanese)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Manuel Cruz (Fanese)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, autor da minha vida, sem o qual minha existência não teria razão de ser. Esse Deus maravilhoso esteve e continua a estar sempre ao meu lado, restaurando minhas forças, dando-me sabedoria, paciência, discernimento, livramentos e ajudando-me a prosseguir firme rumo à vitória. A Ele devo todas as minhas conquistas passadas e futuras! Ele foi e continua sendo um Pai presente, acolhedor e amoroso! Sempre supriu todas as minhas necessidades, nunca me desamparou, cuidou de cada detalhe, do mais simples ao mais complexo e, quando sentia minhas forças se esvaindo, segurava em minhas mãos! Sem Ele nada faria sentido, tudo seria pura vaidade. A Ele toda honra, glória e louvor!

À minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim, por compreender os momentos pelos quais tive que me ausentar em razão dos estudos. Matheus e Andrey, meus filhos amados, dos quais me orgulho, muito obrigada por terem sido compreensivos, pelo apoio e amor que sempre transmitiram! O compromisso de vocês com os estudos, sempre sendo muito elogiados pelos professores, se destacando pelas excelentes notas e comportamento, me ajudou a seguir em frente, pois me sentia aliviada por não terem deixado que parte de minha ausência interferisse no desempenho estudantil. Amo vocês, pois são presentes de Deus em minha vida!

Mãe, foram seu cuidado e dedicação que me deram, em alguns momentos, a esperança para seguir em frente. Serei eternamente grata pelo apoio na criação das crianças, sem o qual não teria conseguido prosseguir. Desde o falecimento de meu pai, a partir de meus treze anos, esteve sempre ao meu lado sendo minha “pãe”. Uma mulher da qual me orgulho de ser filha, uma mulher guerreira, honrada, temente a Deus. Obrigada por ter dedicado sua vida à minha criação e a de meus irmãos, pois, mesmo ficando viúva aos trinta e nove anos, decidiu permanecer sozinha por todos esses anos para dedicar-se à nossa educação.

Ao meu amado e querido esposo, com quem partilho a vida. Sua ajuda e apoio foram imprescindíveis para que eu chegasse até aqui! Sempre ao meu lado, me incentivando, imprimindo centenas de trabalhos, compreendendo os muitos momentos de ausência, cuidando de nossos filhos com muito amor e dedicação.

Obrigada pelo carinho, paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre.

Aos meus queridos irmãos, cunhadas e sobrinhos, os quais estiveram torcendo por mim.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constante.

Agradeço ao meu professor orientador que teve paciência e me ajudou bastante a concluir este trabalho e aos meus professores avaliadores, os quais contribuíram com preciosas observações. Agradeço também a todos os demais professores que durante muito tempo compartilharam parte de seu precioso conhecimento, em especial ao estimado Everton Gonçalves de Ávila, o qual orientou-me no tocante à formatação e estrutura textuais.

À esta faculdade, seu corpo docente, direção e administração, à equipe da secretaria e da biblioteca que oportunizaram a janela pela qual hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela confiança no mérito e ética aqui presentes. Em especial, agradeço à Solange Vieira Melo, à Maria Lucinadja Santana Botelho e à Myllena Rafaele de Jesus Oliveira, funcionárias exemplares, educadas, simpáticas e muito competentes. A ajuda de vocês tornou minha vida acadêmica mais tranquila, pois sempre estavam disponíveis no tocante à resolução de problemas burocráticos. Não poderia deixar de mencionar o coordenador Pedro Durão e a assistente de coordenação Patrícia Cáceres, os quais, com competência e compromisso, estiveram sempre à disposição nos momentos em que precisei.

Que Deus abençoe a todos!

*“Restaurarei o exausto e saciarei o enfracido” (Jeremias 31:25).*

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o combate ao bullying no Estado de Sergipe, no que tange aos dispositivos legais e ao novo modelo de Justiça Restaurativa, tido como mais eficiente por primar pelo diálogo, reparação e resolução do conflito. Para tanto, foram abordados os desafios e particularidades do fenômeno bullying, o qual é definido pela nova Lei federal nº13. 185/15 como intimidação sistemática. Também foi abordada a violência enquanto desconstrutora da cidadania, seu tratamento ao longo da evolução do direito penal e as transformações na forma de tratá-la e puni-la trazidas pela Justiça Restaurativa. Por fim, após uma breve incursão sobre a aplicação desse novo modelo restaurativo no Brasil e em Sergipe, o trabalho analisou leis antibullying que vigoram no Estado e um caso concreto de intimidação sistemática julgado no modelo de justiça tradicional. A revisão teórica de autores cujos estudos tocam em pontos importantes para a discussão viabilizou a conclusão de que, embora as leis representem notório avanço no reconhecimento e trato do bullying enquanto problema social, principalmente com a nova perspectiva restaurativa, o combate precisa ser realizado a partir de uma mudança cultural em toda a sociedade, mas, sobretudo, na escola, urgindo-se a implantação efetiva dos círculos restaurativos nos ambientes escolares, a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida aos adolescentes e jovens vítimas do bullying.

**Palavras-chave:** Bullying. Intimidação Sistemática. Justiça Restaurativa. Violência Escolar.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the fight against bullying in the State of Sergipe, regarding the legal provisions and the new model of Restorative Justice, considered more efficient because it prevails for dialogue, reparation and resolution of the conflict. To this end, the challenges and peculiarities of the bullying phenomenon will be addressed, which is defined by the new Federal Law nº13.185 / 15 as systematic intimidation. It will also address violence as a deconstructor of citizenship, its treatment throughout the evolution of criminal law and the transformations in how to treat it and punish it brought by Restorative Justice. Finally, after a brief foray into the application of this new restorative model in Brazil and in Sergipe, the study will analyze antibullying laws in force in the State and a concrete case of systematic intimidation judged in the traditional justice model. The theoretical review of authors whose studies touch on important points for the discussion enabled the conclusion that, although the laws represent a notable advance in the recognition and treatment of bullying as a social problem, especially with the new restorative perspective, the combat needs to be carried out from of a cultural change throughout society, but especially in school, urging the effective implementation of restorative circles in school environments, in order to provide a better quality of life for adolescents and young victims of bullying.

**Keywords:** Bullying. Systematic Intimidation. Restorative Justice. School Violence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2 REFLEXÕES SOBRE A FORMA DE VIOLÊNCIA CHAMADA “BULLYING” .....</b>	<b>5</b>
<b>2.1 A Violência como Desconstrução da Cidadania.....</b>	<b>5</b>
<b>2.2 História e Definição do Bullying .....</b>	<b>7</b>
<b>2.2.1 O contexto de ocorrência do bullying escolar.....</b>	<b>9</b>
<b>2.3 A Evolução na Forma de Encarar e Punir a Violência.....</b>	<b>10</b>
<b>3 PREVENÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA CONTRA O BULLYING .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 A Justiça Restaurativa no Brasil e em Sergipe.....</b>	<b>19</b>
<b>4 ANÁLISE DAS LEIS E DO CASO CONCRETO ENVOLVENDO BULLYING .....</b>	<b>23</b>
<b>4.1 Caso Concreto Envolvendo Bullying em Sergipe .....</b>	<b>31</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A escola é considerada, após a família, a instituição capaz de promover a sociabilização dos indivíduos. Através dela, o indivíduo pode ser moldado e preparado para conviver em comunidade, de modo que esse convívio se dê harmônica e civilizadamente. Segundo o filósofo grego Aristóteles, “o homem é um ser político e está em sua natureza o viver em sociedade” (ARISTÓTELES, 1991, p.212).

Porém, muitas vezes, não se obtém êxito nesse processo de formação, uma vez que tanto a família quanto a escola são constituídas por pessoas, indivíduos falhos em constante transformação, incorrendo-se, assim, em erros e fracassos. É nesse contexto que o fenômeno bullying está inserido nas instituições de ensino, sendo, pois, de grande relevância social, uma vez que envolve os sujeitos de uma importante microesfera da sociedade: a escola e o ambiente educacional.

Tendo em vista as consequências causadas por esse fenômeno, que podem advir para todos os envolvidos, o trabalho busca discutir alternativas que possam combater o bullying, no intuito de proporcionar uma qualidade de vida para aqueles que fazem parte da instituição escolar. Ou seja, essas alternativas têm o objetivo de tornar possível a prática de medidas capazes de fazer com que docentes, discentes e pais convivam de maneira saudável, num ambiente democrático onde o respeito e a consideração sejam mútuos e onde a justiça e o equilíbrio estejam sempre presentes.

Diante disso, objetivando tutelar o direito da pessoa humana, promulgou-se, em novembro de 2015, a Lei nº 13.185, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática. No entanto, observa-se que, apesar da boa intenção do legislador em normatizar o assunto, esse instituto ainda não é tão eficaz, permanecendo a vítima a mercê dos instrumentos previstos no Código Civil, no Código de Processo Civil, Código Penal e no Código de Processo Penal, para ter a reparação dos danos causados pelos atos de intimidação.

Em nosso Estado, três leis foram promulgadas antes da Lei federal e uma após ela, porém também parecem ser ineficientes no combate ao bullying. Em decorrência da lacuna gerada pela má interpretação e falha operacional dos legisladores, bem como da crise de legitimidade pela qual passa o modelo de justiça retributiva, ineficiente em todos os aspectos, mas, principalmente, quando se trata de crianças e adolescentes em conflito, torna-se necessário analisar outras alternativas para que seja garantida a tutela de direitos. É aí que surge a Justiça Restaurativa, que “objetiva mais reduzir o impacto dos crimes sobre os cidadãos do que diminuir a criminalidade” (ARAÚJO, 2015, p. 53) de maneira mais dialógica e eficiente.

No entanto, esse novo modelo de justiça está sendo implantado no Brasil a passos curtíssimos. Será que em Sergipe isso também acontece? Como o bullying é encarado e combatido em nosso Estado?

Advindos desses questionamentos, surgem outros problemas que apontarão o caminho a ser seguido, ensejando metas pré-definidas: De que maneira os legisladores, através das Leis municipais nº 3.771/10 e 1.164/16, estadual nº 7.055/10 e federal nº 13.185/15 trataram o combate ao bullying? Como as práticas da Justiça Restaurativa poderiam tornar o programa de combate ao bullying mais eficiente?

Nos últimos anos, o debate sobre a necessidade de implementação de políticas de combate à intimidação sistemática nos ambientes escolares se tornou exaustivo, tanto na mídia quanto em sala de aula. O estudo da intimidação é importante para se entender e mensurar a escala do conflito e da violência, para propiciar espaços seguros, onde as histórias de danos e esperanças possam ser narradas e ouvidas de tal forma que se possa compreender melhor a dinâmica social e emocional da vergonha, do orgulho e do respeito (MORRISSON, 2005).

Sendo assim, este estudo busca encontrar caminhos eficazes que nos auxiliem a refrear os efeitos debilitantes do bullying, da violência e da alienação que afetam vários membros das comunidades escolares. O fracasso no tratamento dessa dinâmica social e emocional pode causar danos no

desenvolvimento positivo da juventude e da sociedade civil como um todo, pois todos os estudantes merecem se sentir valorizados e úteis (MORRISSON, 2005).

O próprio bullying tem apresentado vasta discussão acerca de suas causas e prováveis formas de resolução, sendo que o debate ainda não se esgotou. A discussão está centralizada na necessidade, ou não, de utilização de meios repressivos para conter a violência produzida dentro da escola por crianças e adolescentes. É sabido que a promoção da autonomia do sujeito, sua capacidade de relacionar-se com o mundo, com os outros e consigo mesmo é um dos principais objetivos da educação, os quais nada parecem assemelhar-se aos preceitos supostamente pedagógicos das medidas socioeducativas aplicadas pela justiça retributiva àqueles considerados infratores.

A justiça penal utiliza-se de duas vertentes clássicas para a resolução dos conflitos: ou procura a responsabilização dos culpados através de aplicação de penas retributivas ao mal causado ou busca a cura do sujeito através de tratamento terapêutico, as chamadas medidas de segurança. Entretanto, parece que esse sistema de justiça não implica resoluções para a problemática proposta, assim como também não tem assegurado, fora das escolas, a solução para a violência.

Assim, com vistas a refletir sobre a forma de combate ao bullying ensejada no Estado de Sergipe, é que este trabalho pretendeu analisar os dispositivos legais que versam sobre o bullying e a Justiça Restaurativa, buscando tanto as virtudes quanto as falhas e deficiências, se não para saná-las, pelo menos como um caminho rumo ao combate a esse grave problema social. Também a prática foi examinada, ao analisar-se um caso concreto envolvendo bullying que foi levado até a Justiça retributiva.

Os objetivos específicos foram: identificar as virtudes e as deficiências na forma de combate ao bullying abordada nas Leis municipais nº 3.771/10 e 1.164/16, estadual nº7.055/10 e federal nº13.185/15; analisar as práticas da Justiça Restaurativa implementadas no Estado e as que podem tornar o

programa de combate ao bullying mais eficiente.

Para que esses objetivos fossem atingidos, optou-se pelo método de natureza qualitativa, segundo o qual não há fórmulas ou receitas predefinidas para orientar os pesquisadores. O método científico empregado foi o dialético, através do qual “(...) seria possível verificar com mais rigor os objetos de análise, justamente por serem postos frente a frente com o teste de suas contradições possíveis” (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2004, p. 72).

Quanto ao procedimento, o estudo foi pautado pela pesquisa bibliográfica, utilizando-se como fontes a doutrina, legislações infraconstitucionais, jurisprudências, decretos-leis, monografias e artigos científicos disponíveis em acervos eletrônicos, e pelo método da descrição parafraseada, nos momentos de análise das leis e do caso envolvendo bullying.

## **2 REFLEXÕES SOBRE A FORMA DE VIOLÊNCIA CHAMADA “BULLYING”**

### **2.1 A Violência como Desconstrução da Cidadania**

O século atual é marcado, entre outras características, pela violência desmedida e pela sensação de insegurança que a sociedade sofre. Essa violência tende a ser estimulada pela insatisfação e agressividade próprias do ser humano. “Nesse contexto, as crianças e os adolescentes se apresentam como um foco de preocupação para pais e educadores, justamente por viver numa sociedade em transformação, tomada por valores instáveis e de curta duração” (ANSER; JOLY; VENDRAMINI, 2003, p.68).

O conceito de violência é polissêmico, porém toda ação violenta tem em comum o fato de resultar em algum prejuízo ou dano a outrem. Coelho, Lindner e Silva (2014, p.12), citando Santos (1996), afirmam que a violência

configura-se como um dispositivo de controle aberto e contínuo, ou seja, a relação social caracterizada pelo uso real ou virtual da coerção, que impede o reconhecimento do outro, pessoa, classe, gênero ou raça, mediante o uso da força ou da coerção, provocando algum tipo de dano, configurando o oposto das possibilidades da sociedade democrática contemporânea.

Ao impedir o reconhecimento do outro, a violência desconstitui o sujeito em seu aspecto social e lesiona, dessa forma, todo o tecido democrático sobre o qual as relações baseadas na liberdade e igualdade são construídas. Por isso, a violência é encarada como um problema de saúde pública, uma vez que afeta toda a sociedade e pode gerar o chamado “efeito cascata” caso não seja contida, como nas ondas de violência que ocorrem de tempos em tempos. Conforme Coelho, Lindner e Silva (2014, p. 12) colocam

A resolução WHA 49.25 da World Health Assembly, ocorrida em 1996, declara a violência como um dos principais problemas de saúde pública. Solicitou-se então à Organização Mundial da Saúde (OMS) que desenvolvesse uma tipologia que caracterizasse os diferentes tipos de violência, bem como os vínculos entre eles.

Nessa tipologia proposta pela OMS, a violência é classificada de acordo com as características e motivações da pessoa ou grupo que a pratica. Dessa forma, tem-se a violência coletiva, ocorrida no macrocosmo social, político e econômico; a violência autoinfligida, subdividida em suicídios e auto abusos; e a violência interpessoal, que pode ser comunitária ou familiar (KRUG et al, 2002 apud COELHO; LINDNER; SILVA, 2014).

Seguindo a mesma ideia da OMS, Spósito (1998, p. 78) considera a violência um problema público e afirma que “usar apenas a repressão simplesmente não funciona. O germe da violência se propaga em proporções semelhantes às das doenças infecciosas”, para as quais não há vacinas. No entanto, considerando que as causas desse problema são determinadas por fatores sociais e econômicos, como desemprego, desigualdade social, intolerância cultural, há presunção de que basta sanar essas condições pré-estabelecidas para extinguir a violência.

No entanto, tal intento não é simples. Principalmente no último fator mencionado, a resolução é complexa, por envolver o embate entre opiniões e visões de mundo diferentes, por vezes opostas, cada vez mais colocadas em relação pelo fenômeno da globalização. As próprias mudanças de significado e emprego da palavra “violência” interferem nesse quadro: o que antes era visto apenas como indisciplina ou como brincadeira entre jovens agora é encarado como violência, dentro de um dos tipos citados acima. Por outro lado, aqueles envolvidos no ato violento, imersos na cultura da agressividade, podem considerá-lo um episódio normal ou apenas uma transgressão às normas.

É contraditório que esse desdobramento ocorra principalmente no ambiente que tem o maior poder de resolução do problema da violência – a escola. Ela e a instituição familiar são as maiores responsáveis pela constituição do indivíduo enquanto cidadão, estando permeadas de valores, normas e condutas sociais que afetam diretamente a forma como se encara a violência. Assim, para se compreender esse fenômeno que assola o país, é fundamental investigar sua ocorrência, permanência e abordagem nas

instituições educacionais e familiares, lançando um olhar atento às relações humanas dentro desses ambientes.

A necessidade do diálogo entre escola e família já está bastante enraizada em nossa sociedade. Na investigação da violência isso é primordial, pois, como Piva e Sayad (2000) descobriram ao investigarem atos violentos cometidos por infratores entre 12 e 18 anos de idade, a desagregação familiar é o principal motivo para a violência, bem como a exclusão social e o nível de escolaridade.

O tipo de punição dispensado às crianças e adolescentes pelos pais está diretamente ligado ao modo como se encara a violência. Apesar de serem vistos como educativos, os castigos isolados e as “surras” não só se mostram ineficazes como também podem desenvolver ainda mais a agressividade e o sentimento de vingança. Sobre esse ponto, é lembrado o estudo desenvolvido por Meneghel, Giugliani e Falceto (1996, apud DUSSEL, 2000, p. 62-65), onde se constatou que, em meio à amostra de adolescentes agressivos e não-agressivos de escolas públicas e particulares, segundo avaliação dos docentes, o primeiro grupo era submetido a punições físicas graves e de significativa frequência.

Esse e outros fatores desencadeadores de atos violentos são levados até a escola e manifestados dentro das relações entre alunos e entre estes e os membros da equipe educacional. Conforme Spósito (1998), a violência cometida na escola evidencia aspectos epidêmicos mais amplos que precisam ser melhor conhecidos e investigados.

Dentro do ambiente educacional, uma forma de violência muito comum, caracterizada por ser contínua, sistemática e gratuita, vem sendo amplamente discutida. Trata-se do bullying, fenômeno abordado nos próximos tópicos deste trabalho.

## **2.2 História e Definição do Bullying**

Segundo Lopes Neto (2011, p.16), o *bullying* é um termo em inglês, com origem na palavra *bully* (valentão, briguento), usado para definir atitudes

agressivas, verbais ou físicas, ou de desprezo, repetitivas e sem motivo aparente, promovidas por uma pessoa ou um grupo, sempre com o objetivo de intimidar e agredir alguém sem capacidade ou possibilidade de se defender, provocando na pessoa agredida um sentimento profundo de angústia e solidão.

A adoção universal do termo *bullying* foi decorrente da dificuldade em traduzi-lo para diversas línguas. Durante a realização da Conferência Internacional Online School Bullying and Violence, de maio a junho de 2005, ficou caracterizado que o amplo conceito dado à palavra *bullying* dificulta a identificação de um termo nativo correspondente em países como Alemanha, França, Espanha, Portugal e Brasil, entre outros (FANTE, 2005).

Os primeiros estudos sobre o fenômeno bullying foram realizados na Suécia, a partir de 1970. No Brasil, esse fenômeno começou a ser discutido na década de 1990, porém somente em 2005 passou a ser objeto de estudo de artigos científicos (MENEGOTTO; PASINI; LEVANDOWSKI, 2013).

A origem do movimento contra esse tipo de agressão está nas escolas, como se observa na definição do Portal Educação (2012):

Entende-se por bullying a violência praticada de forma física, verbal ou psicológica entre os educandos, no âmbito escolar, a qual pode acarretar sérias consequências ao ensino-aprendizagem dos alunos, gerando desde a queda da autoestima, até em casos mais sérios o suicídio e outras tragédias (PORTAL EDUCAÇÃO, 2012, p. 12).

Apesar disso, o bullying também pode ocorrer dentro das famílias, no local de trabalho, entre vizinhos e, embora a expressão que o designa ainda seja novidade para muitos e seus estudos sejam relativamente recentes, vale ressaltar que esse fenômeno é muito antigo, sendo mais um enfoque da violência que satura as relações humanas em todas as sociedades, estando, portanto, intrinsecamente relacionado à intolerância e ao preconceito.

O bullying tem se configurado como um grave problema social, observável em todos os meios e praticado por indivíduos nas mais distintas situações. Tem sido comum a imprensa veicular notícias dando conta de situações violentas ocorridas em escolas públicas ou privadas. Por isso, é

importante abordar o contexto em que o bullying ocorre dentro da escola e o que será feito a seguir.

### **2.2.1 O contexto de ocorrência do bullying escolar**

A partir da advertência sobre a existência de locais mais ou menos apropriados à prática do bullying, é inevitável que se associe ao local o tipo de frequentador. Em ambientes escolares (ensino fundamental e médio) normalmente os indivíduos têm de 07 a 17 anos, o que leva à consideração de que infância, pré-adolescência e adolescência sejam etapas ou períodos especialmente conturbados e, por isso, mais propensos à articulação de ações mais violentas. Por outro lado, tais fases estariam mais expostas à repercussão e mesmo à própria violência pré-existente, ou seja, à violência doméstica e social. Desse modo, o bullying seria um reproduzidor de uma situação pré-instalada.

Para uma mais bem cuidada abordagem sobre a violência, observe-se a definição:

(...) há violência quando numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais (MICHAUD, 1989, p. 13).

Essa definição deixa clara a situação ambiental da escola, como local de identificação e abordagem daquele indivíduo-alvo. O agressor, reproduzindo as informações recepcionadas ao longo de sua trajetória social, tem no ambiente escolar o lugar ideal para praticar aquilo que, simbolicamente, o manterá em um status superior.

Zaluar (2000) observa que a violência é a mais contundente ausência de ética, pois trata indivíduos racionais e sensíveis como coisas que a qualquer momento pode-se descartar.

Outro aspecto fundamental diz respeito àquilo que comumente se chama de “contexto violento”. Spósito (1998), em um balanço realizado sobre os estudos acadêmicos voltados à violência escolar, constatou nas décadas de 1980 e 1990 o crescimento do predomínio do crime organizado ou do narcotráfico sobre os ambientes escolares no Rio de Janeiro.

No referido balanço, foi possível observar que a violência assumia características interpessoais e patrimoniais, ou seja, grupos passaram a hostilizar maciçamente grupos estigmatizados, passando a ter por alvo a própria instituição escolar. Por assim dizer, o bullying, através de seus praticantes, passa a ser uma extensão de um evento danoso que incide sobre toda a sociedade. E, dessa forma, está à mercê do código penal e das punições que visam à sua diminuição de incidência, de maneira exemplar.

A fim de se entender melhor como o bullying e a violência em geral tem sido encarados no decorrer do tempo, o presente estudo procederá a uma abordagem da evolução nas formas de punir os diversos atos violentos, numa perspectiva diacrônica e sob o viés jurídico.

### **2.3 A Evolução na Forma de Encarar e Punir a Violência**

Esta explanação acerca do tratamento dispensado à violência no Direito Penal começa com um breve apanhado histórico sobre a evolução na forma de punir os diversos crimes, que pode ser resumida na seguinte afirmação de Miguel Reale, constante do livro *Lições Preliminares de Direito* (2004, p.375): “Pode-se mesmo dizer que o progresso da cultura humana, que anda *pari passu* com o da vida jurídica, obedece a esta lei fundamental: verifica-se uma passagem gradual na solução dos conflitos, do plano da força bruta para o plano da força jurídica.”

Nos primórdios da humanidade, quando o homem passou a viver em grupo, surgiu a primeira forma de punição, marcada pela vingança indistinta e isenta de proporcionalidade entre a ofensa e a reparação. Não somente o indivíduo considerado vítima como também todo o grupo ao qual ele pertencia

possuía o direito de vingar-se, numa espécie de responsabilidade coletiva (CAVALCANTE, 2002).

No decorrer dos tempos, após essa primeira fase instintiva, a pena e o ato de punir passaram por diversas fases, como dispõe Cavalcante (2002). A imediatamente seguinte à instintiva é denominada de “fase da vingança privada”, na qual a desproporcionalidade permanece, tendo-se como única diferença os casos onde o agressor pertencia a uma tribo ou grupo diferente, havendo a vingança de sangue (CAVALCANTE, 2002).

É nessa fase que surge uma pena cuja denominação e frase de efeito que há por trás são bastante conhecidas. Trata-se da Lei de Talião, do “olho por olho, dente por dente”, a qual instituiu a proporcionalidade entre a agressão e a pena. “Essa limitação da ação punitiva é adotada pelo Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (Hebreus), e na Lei das XII Tábuas, tendo sido um marco na História do Direito Penal”, considerada a primeira fórmula da justiça penal de que se tem notícia (CAVALCANTE, 2002, n.p).

As multas e indenizações atuais têm sua forma mais primitiva na fase da composição, quando “o apenado poderia comprar sua liberdade mediante pagamento, o qual era feito com bens materiais. Foi adotada pelo Código de Hamurabi, pelo Pentateuco e pelo Código de Manu (Índia)” (CAVALCANTE, 2002, n.p).

Tendo em vista a influência que a religiosidade exerce na vida humana, não poderia deixar de existir uma fase da vingança penal diretamente atribuída ao divino. Essa fase da vingança divina é marcada por misticismo, com os castigos sendo aplicados pelos sacerdotes para satisfazer os deuses, de modo cruel. Foi adotada principalmente pelo Código de Manu, mas seus princípios respingaram na Babilônia, no Egito (Cinco Livros), na China (Livro das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta) e no Povo de Israel (Pentateuco) (CAVALCANTE, 2002).

Todas essas fases, com exceção da divina, correspondem à vingança privada, caracterizada pela relação pessoal entre o agressor e o agredido. São marcadas pela punição regida exclusivamente pelos interesses das partes.

Com o passar do tempo, regras e delimitações forçadas foram sendo submetidas à vingança privada, “havendo uma passagem lenta do período da vingança privada ao período em que as contendas passam a ser resolvidas se empregando ainda a força, mas já contida em certos limites” (CAVALCANTE, 2002, n.p).

Com o fortalecimento cada vez maior do Estado e a proporcional perda de poder da Igreja, a aplicação de penas passa a ser mais cruel e pública (mortes na fogueira, esquartejamento), com a finalidade de fortalecer o poder do monarca e manter sua segurança. Na vingança pública, na qual o direito de punir é privativo do soberano, “os processos eram sigilosos, o réu não sabia qual era a imputação feita contra ele, o entendimento era de que, sendo inocente, o acusado não precisava de defesa; se fosse culpado, a ela não teria direito” (HORTA, 2005, n.p), o que favorecia o arbítrio dos governantes.

Como forma de reação a essa aplicação de penas cruéis, inicia o período humanitário, com o Iluminismo, no qual se defendeu a reforma das leis e a administração da justiça plena (CAVALCANTE, 2002). “A nova ciência se desenvolve em torno de temas como os do fundamento do direito de punir e da legitimidade das penas. A natureza bárbara das penas adotadas até então incita a reação liberal” (CAVALCANTE, 2002, n.p), simbolizada pela obra do filósofo italiano Beccaria. Essa fase é muito importante, pois simboliza a legitimação das punições, que deveriam ser limitadas pela lei moral. Alguns dos princípios propostos, com base na teoria do Contrato Social, são:

- 1- Os cidadãos, por viverem em sociedade, cedem apenas uma parcela de sua liberdade e direitos. Por essa razão, não se podem aplicar penas que atinjam direitos não cedidos, como acontece nos casos da pena de morte e das sanções cruéis.
- 2- Só as leis podem fixar as penas, não se permitindo ao juiz interpretá-las ou aplicar sanções arbitrariamente.
- 3- As leis devem ser conhecidas pelo povo, redigidas com clareza para que possam ser compreendidas e obedecidas por todos os cidadãos.
- 4- A prisão preventiva somente se justifica diante de prova da existência do crime e de sua autoria.
- 5- Devem ser admitidas em juízo todas as provas, inclusive a palavra dos condenados (mortos civis).

6- Não se justificam as penas de confisco, que atingem os herdeiros do condenado e as infamantes, que recaem sobre toda a família do criminoso.

7- Não se deve permitir o testemunho secreto, a tortura para o interrogatório e os Juízos de Deus, que não levam à descoberta da verdade.

8- A pena deve ser utilizada como profilaxia social, não só para intimidar o cidadão, mas também para recuperar o delinquente (CAVALCANTE, 2002, n. p.).

Através desses princípios, buscou-se humanizar a forma de punir e de fazer justiça, acabando com o absolutismo e a arbitrariedade. Como Santos ([200?], n.p) afirma:

Assim as sanções foram perdendo o caráter de reafirmar o poderio absoluto do soberano. E passaram a ser uma reação da própria sociedade, que por meio da pena reprimia o delinquente, considerado violador do pacto social: um gerador de discórdia e de desarmonia, de desobediência às normas pactuadas.

Dessa forma, inaugurou-se o período da modernidade, marcado pelo predomínio da razão. No entanto, Santos ([200?], n.p) defende que se transferiu a dominação absolutista do soberano para a dominação do homem pelo homem por meio da própria razão, nas relações de trabalho e no poder capital.

É nesse contexto atual que a violência e a punição passam a estar intrinsecamente relacionados a fatores socioeconômicos advindos do desenvolvimento do capitalismo. Ora, por mais que os ideais de liberdade e igualdade pregados pelo humanismo tenham sido incorporados ao âmbito jurídico, levando-se a uma transformação na forma de julgar e punir os delitos, o Direito Penal continua a servir aos interesses das classes dominantes, cuja ideologia passou a ser legitimada pela própria racionalidade. Segundo Matos (s/d, p. 128):

“(...) A extensão de tal racionalidade às “condutas da vida” torna-se forma de dominação. A racionalidade alcança o conhecimento científico, a organização social sob a forma da

burocracia, a ética social, que, invertendo a relação meios-fins, fundamenta uma nova forma de dominação.

O sistema penal retributivo, próprio do momento hodierno e cuja pena é a prisão, é, pois, excludente e estigmatizante, ao tentar manter o controle social “através da seleção das condutas a serem criminalizadas que recaem preferencialmente sobre os grupos sociais mais vulneráveis, imunizando, ao mesmo tempo, os detentores do poder político ou econômico” (MESQUITA, 2015, p.40).

Justamente por isso, esse modelo está em crise, sendo questionado por todos os lados da sociedade. Desse modo, surge a defesa de novas formas de lidar com a violência e de punir os atos violentos. Há quem defenda a total abolição de punições, porém a corrente que possui mais força é aquela que advoga a restauração e a prevenção no lugar da punição. Foi nesse último sentido que se criou a Justiça Restaurativa, principalmente quando se trata de violência entre familiares e a ocorrida no ambiente escolar, envolvendo menores de idade, como o bullying.

### **3 PREVENÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA CONTRA O BULLYING**

A prevenção em relação ao bullying supõe proteção ao invés de punição, porque pretende atuar em suas causas, em seus fatores predisponentes. O indivíduo que pratica o bullying, em que pese traços de personalidade, é produto do meio, o que requer a constituição de uma comunidade educativa que se estenda da família à própria escola e, ao contrário do que se possa imaginar, a própria interação entre alunos pode resultar numa excelente forma de minorar o bullying.

Diante da crise no sistema penal retributivo mencionada anteriormente, e considerando que a imposição de uma pena ao agressor, no final do processo criminal, na maioria das vezes não resolve o conflito intersubjetivo gerador da situação de violência sistemática característica do bullying, surge a importância da Justiça Restaurativa.

Além disso, como foi visto no tópico anterior, esse sistema retributivo tradicional é estigmatizante, no qual “há uma rotulação ou etiquetamento (teoria do labeling approach) que marca, de forma definitiva, o desviante como delinquente e determina o seu papel na sociedade” (MESQUITA, 2015, p.40). Citando Zaffaroni (2001), esse autor afirma que o ser humano se torna aquilo que os outros veem nele, então a pessoa rotulada como criminosa acaba se comportando como tal. “Todo aparato do sistema penal está preparado para essa rotulação e para o reforço desses papéis” (ZAFFARONI, 2001, p.60 apud MESQUITA, 2015, p.41). Deve ser por isso que a violência no Brasil não tem fim, é um círculo de idas e vindas para a sociedade, pois não há uma verdadeira ressocialização, apenas o reforço de papéis tanto dentro da cadeia quanto fora dela.

Esse processo tem muito mais impacto em crianças e adolescentes, principais envolvidos na violência escolar, pois esses indivíduos ainda estão se desenvolvendo enquanto sujeitos. Daí a importância da Justiça Restaurativa como forma de promover a ressocialização e o entendimento mútuo negados pelo sistema tradicional.

A ONU, em sua resolução 2002/12, dispõe que “a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos” (ECOSOC, 2002, n.p). Trata-se, pois, de um modelo agregador, e não que substitui o atual sistema retributivo.

Segundo Fernandes (2015), Howard Zehr é considerado um dos pioneiros da Justiça Restaurativa. Citando esse autor, destaca as diferenças mais importantes entre os dois modelos:

Para o modelo de justiça restaurativo, as pessoas e os relacionamentos são as vítimas e não o Estado, como ocorre no retributivo. As partes no modelo restaurativo são compostas por vítima e ofensor, já no retributivo, por Estado e ofensor. A ofensa é compreendida por aspectos morais, éticos, sociais e econômicos no modelo restaurativo, diferente do outro, onde a ofensa é definida em termos técnicos e jurídicos (ZEHR, 2008, p. 174 apud FERNANDES, 2015, n.p).

Essa diferença de visão acerca da ofensa/crime determina a diferença de abordagem nos dois modelos. Na Justiça Restaurativa, a vítima é priorizada, sem deixar de lado o ofensor, que é levado a colocar-se no lugar da primeira para entender como ela se sentiu; já no modelo retributivo, o foco está no ofensor, preocupando-se somente com a retribuição do ato ilícito, o que dificulta o seu entendimento sobre as consequências do que ele fez: “O ofensor é desestimulado a reconhecer sua responsabilidade e tem poucas oportunidades de agir de modo responsável concretamente” (ZEHR, 2012, p. 27).

Dessa forma, a Justiça Restaurativa encara o crime como sendo uma violação tanto de pessoas quanto de relacionamentos interpessoais que acarreta obrigações, das quais a principal é a correção do mal praticado. Ela requer, no mínimo, que se cuide dos danos sofridos pela vítima e de suas necessidades; que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de corrigir

aqueles danos; e que vítimas, ofensores e a comunidade sejam envolvidos nesse processo (ZEHR,2012, p.36).

Mesmo sendo semelhantes em linhas gerais, os modelos de práticas restaurativas diferem quanto ao número e tipo de participantes e, em alguns casos, quanto ao estilo de facilitação.

Esses modelos têm sido mesclados, podendo ser utilizados vários deles num mesmo caso ou situação, porém há situações em que não podem ser totalmente ou parcialmente aplicados, como, por exemplo, nos casos em que o ofensor não é pego, ou não se dispõe a assumir a responsabilidade. Contudo, todos eles possuem elementos importantes em comum e, devido às semelhanças que possuem entre si, são agrupados como formas distintas de Justiça Restaurativa. Nesse sentido, Zehr (2012) afirma que:

Três modelos distintos tendem a dominar a prática da Justiça Restaurativa: os encontros vítima-ofensor, as conferências de grupos familiares, e os círculos de Justiça Restaurativa. No entanto, cada vez mais esses modelos têm sido mesclados (ZEHR,2012, p.55).

Facilitadores lideram, supervisionam e orientam o processo de restauração, dando a ele equilíbrio e aos participantes a oportunidade de explorarem fatos, sentimentos e resoluções, fazendo com que as vítimas tenham a oportunidade de falar sobre o mal sofrido e que os ofensores o reconheçam como tal. Em todos os modelos, a participação da vítima deve ser inteiramente voluntária. Esses modelos são aplicados, geralmente, de modo discricionário e por encaminhamento. Nessa conjuntura, Zehr (2012) afirma que:

Os encontros são liderados por facilitadores que supervisionam e orientam o processo, equilibrando o foco dado às partes envolvidas. Diferente de árbitros, os facilitadores de círculos ou encontros não impõem acordos. Todos os modelos abrem oportunidade para que os participantes explorem fatos, sentimentos e resoluções (ZEHR, 2012, p.56).

Especificamente falando sobre a Justiça Restaurativa no ambiente escolar, em casos de bullying, Dubet (2004) informa que educadores franceses instituíram a figura do jovem mediador nos conflitos ocorridos na escola. Trata-se de um aluno comum, muitas vezes o ex praticante de bullying, sem poder de sanção, cuja principal exigência é a disponibilidade para mediar os conflitos.

O autor observa que os primeiros resultados obtidos indicam que a causa principal dos problemas da violência na escola seria o impacto na instituição do ambiente degradado dos bairros e das dificuldades de socialização das famílias. A vantagem que se obtém com esse tipo de mediação está justamente no fato de que as exposições/argumentações são feitas por semelhantes, ou seja, iguais na condição de jovens, alunos e indivíduos com problemáticas análogas. O vínculo que se estabelece progride muito rapidamente da suspeição à confiança.

Convém advertir, porém, que nenhum mecanismo preventivo, ou de recuperação de um praticante do bullying, surtirá efeito se não for considerada a diferença entre violência, indisciplina e incivilidade, tocando no ponto da multiplicidade do conceito de violência, abordado rapidamente no tópico 2.1.

Charlot (2002) explica que a violência age sobre a lei, ferindo-a; a indisciplina coaduna-se à transgressão, sendo, portanto, típica dos adolescentes; já a incivilidade antagoniza com as regras da boa convivência. Situado corretamente, o indivíduo não correrá o risco de ser abordado a partir de metodologias equivocadas. E, a depender da faixa etária do praticante, o bullying pode tanto ser um ato violento como indisciplinado ou incivilizado.

Basicamente, o que distingue o bullying de outras formas de agressão é o caráter repetitivo e sistemático, além da intencionalidade de causar danos ou prejudicar alguém que normalmente é percebido como mais frágil e que dificilmente consegue se defender ou reverter a situação.

Assim, enquanto é importante estudar a utilização da Justiça Restaurativa em escolas sob o ponto de vista de variados tipos de comportamentos, o estudo do bullying propicia um interessante e necessário

ajuste conceitual com o estudo da Justiça Restaurativa, na prática e na teoria (MORRISSON, 2005, p.295).

A seguir, será abordada a implementação da Justiça Restaurativa no país e em Sergipe, de modo a entender a atual aplicação desse modelo e se está sendo encarado e efetivado como forma de combate ao bullying.

### **3.1 A Justiça Restaurativa no Brasil e em Sergipe**

Sica (2007, p. 18) afirma que

a mediação e outras práticas de justiça restaurativa não exigem, *a priori*, previsão legal específica para serem utilizadas no âmbito penal. Requer-se, apenas, dispositivos legais que recepcionem medidas como a reparação-conciliação ou soluções consensuais, afastando a possibilidade de pena ou atenuando-a.

Apesar disso, foi criado o projeto de Lei 7.006/2006, que deu sugestão à implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, por meio de uma reforma penal. Contudo, “o projeto foi considerado contrário às expectativas da sociedade brasileira, que prega pelo enrijecimento de nossa legislação penal” (BIANCHINI, 2012. p. 162 apud FERNANDES, 2015, n.p). Ou seja, a interpretação da sociedade brasileira, segundo os autores, é de que é necessária uma legislação mais rígida, estando o modelo restaurativo na contramão disso.

Na legislação brasileira, poucos são os pontos que podem ser relacionados à Justiça Restaurativa. O artigo 98, I, da Constituição Federal, dispõe sobre a possibilidade de conciliação, apenas quando a infração penal tem menor potencial ofensivo, mediante procedimentos orais e sumaríssimos (BRASIL, 2017 [1988])

A Lei 9.099/95, que dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu Artigo 89, prevê que

nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou

inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (BRASIL, 1995).

Tendo em vista que o bullying escolar é praticado quase sempre por indivíduos penalmente inimputáveis, é importante trazer a disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). No artigo 112, surge a possibilidade de reparação do dano causado e da prestação de serviços comunitários (BRASIL, 1990).

No entanto, que os dispositivos citados não mencionam diretamente a Justiça Restaurativa, apenas trazem medidas que representam aspectos restaurativos, ao promoverem a restauração e a comunicação entre os envolvidos e estes e a comunidade.

Na prática, ocupa destaque o projeto piloto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro", (PNUD/Ministério da Justiça), iniciado em 2005 na cidade de Porto Alegre (RS). "Com foco em processos judiciais da 3ª vara, tornou-se referência no que tange as práticas inspiradas no modelo restaurativo de justiça, ao enfatizar na resolução de conflitos, mais do que punir as transgressões" (FERNANDES, 2015, n.p).

Na mesma cidade e no mesmo ano, surgiu o projeto Justiça Para o Século XXI, "com foco na qualificação e execução de medidas socioeducativas no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, no âmbito do processo judicial e do atendimento técnico, mediante princípios restaurativos" (FERNANDES, 2015, n.p).

Ante o êxito dessa iniciativa, São Caetano do Sul (2008), Campinas (2008), São José dos Campos (2009), Brasília (DF) e outros Estados implementaram esse modelo, para executarem medidas socioeducativas no ambiente escolar, resolvendo questões geradas pelas incivildades e atos de violência contra alunos e professores.

Em Sergipe, somente em 2015 a Justiça Restaurativa começou a ser trabalhada. Nesse ano, foi inaugurado um núcleo de Justiça Restaurativa em

Aracaju (SE), no Fórum Desembargador José de Alencar, onde ficam as Varas da Infância e da Juventude. Outro núcleo foi inaugurado em seguida e no mesmo ano, na Comarca de Canindé do São Francisco (ARAÚJO, 2015).

Também em 2015, uma comitiva de magistrados do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) participou do curso sobre Justiça Restaurativa, ministrado em Brasília pela Escola Nacional da Magistratura (ENM) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) (AMASE, 2015).

Em 2016, foi realizada a 1ª Vivência de Práticas de Justiça Restaurativa do Estado. Participaram da vivência do Círculo Restaurativo e da aula teórica sobre a Justiça Restaurativa representantes dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas) e das entidades de acolhimento de Aracaju:

O objetivo foi apresentar e fazer com que os técnicos dos órgãos que integram a Rede de Proteção da Infância e Juventude de Aracaju pudessem conhecer (sic) o círculo restaurativo não conflitivo, segundo a coordenadora da CIJ, juíza Isabela Sampaio Alves Santana (CNJ notícias, 2016, n.p).

Também em 2016, o terceiro núcleo de Justiça Restaurativa foi inaugurado no nosso Estado e atua na comarca de Estância com círculos restaurativos não conflitivos. A juíza da 2ª vara cível de Estância, Tatiany Nascimento Chagas, em reportagem do Sergipe Justiça exibida em setembro do mesmo ano, explicou que o objetivo do círculo restaurativo é fazer com que as pessoas que atuam nas comunidades carentes junto à população que faz parte do Sistema Único de Assistência Social entendam o que é o círculo restaurativo e possam avaliar os casos a serem encaminhados para o círculo. Ela também justificou essa necessidade, apontando que os casos encaminhados para o Ministério Público tinham os processos extintos pela juíza de situação de risco, permanecendo, dessa forma, a questão de fundo que está por trás, geralmente relacionada a um conflito familiar. Então,

mais cedo ou mais tarde, aquele processo voltava outra vez para o juizado da infância, trazendo aquele adolescente,

aquela família em situação de risco mais uma vez por conta da não resolução, da cura verdadeira do problema que era enfrentado no seio familiar” (SERGIPE JUSTIÇA, 2016, n.p).

Ainda segundo a reportagem, na 17<sup>a</sup> vara de infância e juventude de Aracaju e na comarca de Canindé do São Francisco, os círculos restaurativos são realizados em processos judicializados. Em Estância, os círculos são feitos em procedimentos encaminhados pelos órgãos de assistência social do município, nos casos que ainda não foram judicializados. Essa iniciativa é bastante importante para aliviar a quantidade de processos encaminhados para a Justiça tradicional, ao mesmo tempo em que se previne novos conflitos e a aderência ao desejo de vingança das partes envolvidas.

Os trâmites e eventos relacionados à Justiça Restaurativa no Estado dizem respeito à preparação e à capacitação de profissionais da área do Direito e do Serviço Social. Os três núcleos inaugurados focam nas situações que envolvem conflitos familiares, principalmente com crianças e adolescentes. A ausência de iniciativas de projetos e círculos restaurativos nas instituições escolares, até o momento da pesquisa, não condiz com as delimitações trazidas pela Lei municipal de Aracaju nº 3.771/2010, Lei municipal de Nossa Senhora do Socorro nº 1.164/16 e pela Lei estadual nº 7.055/2010, as quais dispõem sobre o combate à prática do bullying nas instituições educacionais locais, e pela recente Lei federal nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying) a nível nacional.

O próximo capítulo trata da análise comparativa das leis municipal, estadual e federal supracitadas, sendo esta última conhecida como “lei antibullying”, e da análise de um caso concreto envolvendo a prática do bullying que foi levado ao judiciário.

#### **4 ANÁLISE DAS LEIS E DO CASO CONCRETO ENVOLVENDO BULLYING**

Nesta análise, foram empregadas as categorias utilizadas por Trombini (2013), de acordo com a incidência das ações dispostas em cada lei.

A Lei municipal de Aracaju nº 3.771, de 8 de fevereiro de 2010, foi a primeira a ser promulgada. Trata sobre o programa de combate ao bullying nas escolas do município de Aracaju (SE) e dá outras providências. A Lei estadual nº 7.055, de 16 de dezembro de 2010, dispõe sobre o combate da prática de bullying por instituições de ensino e de educação, públicas ou privadas, do Estado de Sergipe, com ou sem fins lucrativos, e dá providências correlatas. A Lei municipal nº 1.164 de Nossa Senhora do Socorro, promulgada em 05 de abril de 2016, institui o mês de março no calendário oficial da cidade como o mês de prevenção e combate ao bullying escolar, o “Março Laranja”. Já a Lei federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, mais conhecida como “lei antibullying”, institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática a nível nacional. A análise segue abaixo:

- a) Ações que incidem nas relações interpessoais, na promoção de valores e sentimentos morais e na estima dos alunos.

A Lei municipal nº 3.771/10 não dispõe nem menciona esse tipo de ação.

A Lei municipal nº 1.164/16 menciona, em seu Artigo 2º, a sensibilização como um dos objetivos do debate sobre o bullying nas escolas.

A Lei estadual nº 7.055/10, em seu Artigo 3º, inciso II, delimita o objetivo de promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais. Mesmo que não mencione os alunos de modo direto, subentende-se que eles estão inclusos no público-alvo dessa promoção.

Essa mesma lei, no inciso VIII, dispõe a necessidade de orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos e de modo individual, sobre os valores, as condições e as experiências prévias ligadas ao bullying. É interessante que esse dispositivo não restringe essa orientação ao espaço das instituições mencionadas na Lei, considerando também os

ambientes externos a ele.

O objetivo desse intento, segundo o legislador, é conscientizar tanto os agressores quanto os seus familiares a respeito das consequências de seus atos (frisa-se aqui a ambiguidade causada pelo emprego do pronome “seu”) e garantir o compromisso dos primeiros com um convívio respeitoso e solidário com seus pares.

Já a Lei federal nº 13.185/15, em seu Artigo 4º, inciso VII, afirma ter como objetivo promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua. Do mesmo modo que a lei estadual, os alunos não são mencionados, porém é possível inferir que eles estão inclusos.

b) Ações destinadas aos envolvidos em bullying.

A Lei municipal de Aracaju, no Artigo 4º, inciso IX, impõe que se proporcione apoio às vítimas e aos agressores, sem detalhar como esse apoio deve ser proporcionado. Porém, no Artigo 8º, dispõe que escola **poderá** encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios. O verbo destacado por nós deixa uma clara possibilidade de escolha por parte da instituição em fazer ou não o encaminhamento, de acordo com a especificidade do caso e a existência da parceria, o que sugere que nem todas as vítimas precisam de assistência. Essa “liberdade” pode causar prejuízos à vítima, a qual corre o risco de permanecer com sequelas pelo resto da vida.

A Lei municipal de Nossa Senhora do Socorro não dispõe ações desse tipo.

Em contrapartida, a Lei estadual, no Artigo 3º, inciso VII, dispõe a necessidade de orientar as vítimas de bullying e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar. Destaca-se a preocupação e a antecipação das possíveis sequelas ocasionadas pelo ato de violência,

inclusive com o impacto no rendimento escolar, diferentemente do disposto na lei citada acima. No entanto, os tipos de apoios a serem dispensados à vítima não são bem desenvolvidos, ficando a dúvida quanto a que tipo de apoio o legislador está se referindo quando cita “apoio técnico”.

Ainda nessa lei estadual, o inciso VIII é novamente bordado, agora tratando especificamente da orientação dada aos agressores e seus familiares. Chama-se atenção para a menção aos levantamentos das condições e experiências anteriores ao bullying, o que condiz com a investigação das motivações que levaram à prática do ato, própria da Justiça Restaurativa, cujo objetivo comum é conscientizar o agressor a respeito das consequências dos seus atos e garantir o seu compromisso com um convívio respeitoso e solidário com seus pares. Esse inciso, portanto, está diretamente ligado ao modelo restaurativo.

A Lei federal, em seu Artigo 4º, inciso V, dispõe a necessidade de dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores. É, pois, a Lei cujo legislador menos se dedicou à disposição da importante tarefa de assistir aos envolvidos na violência, com exceção da Lei de N.S. do Socorro, que sequer menciona algo a respeito.

c) Ações de informação.

O Artigo 4º, inciso V, da Lei municipal de Aracaju determina o desenvolvimento de campanhas educativas, informativas e de conscientização, o que leva à presunção de que se trata de uma ação destinada a toda a sociedade, tendo em vista o grau elevado que o fenômeno bullying atingiu atualmente.

Esse mesmo motivo parece estar por trás do que é disposto no Artigo 3º, inciso III, da Lei estadual - disseminar o conhecimento sobre o fenômeno bullying nos meios de comunicação e nas instituições tratadas pelo dispositivo entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados. Aqui, fica claro que a informação está voltada apenas aos pais ou tutores dos menores, como se o bullying não fosse um problema que deve ser tratado a nível nacional, pois afeta toda a sociedade, como visto em momento anterior.

Essa mesma Lei estadual, em seu artigo 5º, dispõe que o Estado poderá contar com o apoio da sociedade civil e de especialistas no tema ou entidade, como incentivo à política "antibullying". Esse apoio é descrito como a realização de seminários, de palestras e debates (inciso I) e uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências em destaque desenvolvidas em outros países (inciso III). Ora, o legislador não possibilita a informação e o conhecimento acerca das particularidades e vicissitudes de um fenômeno tão problemático e prejudicador da vida humana à sociedade como um todo, mas espera contar com o apoio dessa mesma sociedade, a qual, em sua maior parte, ainda é leiga e permeada de pré-conceitos errôneos sobre o bullying. É, no mínimo, incoerente e contraditório.

A Lei municipal de Nossa Senhora do Socorro, em seu Artigo 2º, dispõe que o debate sobre o bullying nas escolas deve abarcar campanhas educativas e informativas.

Por fim, a Lei federal, Artigo 4º, inciso III, dispõe apenas a implementação e a disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação, sem um maior desenvolvimento da forma com estas devem ser feitas.

d) Ações de identificação.

No artigo 4º, inciso IV, da Lei municipal de Aracaju, o legislador aponta as ações de **observar, identificar e analisar** praticantes e vítimas de bullying na escola. Sem um cuidado com a forma de dispor essa necessidade nem uma preocupação com o modo como isso poderia ser feito, a ideia transmitida é que os praticantes e as vítimas de bullying são seres passivos, inertes, como objetos espalhados em uma mesa prontos para serem examinados através de uma lupa. Além disso, não é mencionada a importância da observação de cada contexto escolar, pois o ambiente no qual os envolvidos estão inseridos varia muito e influencia as atitudes e a forma de encará-las.

A Lei municipal de N.Sª do Socorro, Artigo 2º, menciona o diagnóstico como um dos fins da campanha ensejada contra o bullying escolar e a utilização da cor laranja "em recursos visuais de impacto", a fim de dar

visibilidade ao tema. Não é propriamente uma identificação no sentido empregado pelos demais dispositivos, porém se aproxima dele por presumir que, através da visibilidade do tema e da campanha, casos poderão ser identificados e discutidos, pois as atenções estarão voltadas para sinais do fenômeno.

Na Lei estadual, Artigo 3º, inciso IV, o legislador foi mais cuidadoso e consciente ao apontar que se deve identificar concretamente, em cada instituição de que trata a Lei, a incidência e a natureza das práticas de bullying, sendo perceptível a ideia de que a especificidade caso a caso deve ser levada em consideração.

A Lei federal, em seu Artigo 4º, IV, dispõe instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores. Há duas observações a serem feitas com relação a essa disposição: 1 – “instituir práticas de conduta” remete-nos à imposição de comportamentos, do padrão a ser seguido típico da educação tradicional; 2- a delegação da responsabilidade em identificar as vítimas e os agressores exclusivamente aos que estão ligados, consanguineamente ou não, aos diretamente envolvidos no conflito, deixando a escola e todos que fazem parte dela isentos dessa função. Isso toca diretamente no ponto da relação entre a família e a escola, por vezes permeada de desavenças e confusões, estando o limite entre essas duas dimensões cada vez menos claro.

A Lei federal, no Artigo 4º, inciso VI, também aponta para a integração dos meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e de preveni-lo e combatê-lo. Diferentemente da Lei estadual na categoria que diz respeito às ações de informação, a identificação e conscientização são dirigidas a toda a sociedade, e não restrita aos pais e familiares.

Esta categoria é de fundamental importância no combate ao bullying, tendo em vista que, de acordo com Tognetta e Vinha (2008), somente pode haver intervenção se esta incidir sobre as especificidades dos problemas de cada escola ou centro educacional; daí a necessidade da investigação da

realidade, através da qual abre-se o caminho até a reflexão.

e) Ações envolvendo a família e a comunidade.

A Lei municipal de Aracaju, no Artigo 4º, inciso VI, objetiva integrar a comunidade, organizações sociais e meios de comunicação nas ações de combate ao bullying. Ao recordar o disposto nos demais incisos dessa Lei, percebe-se que este é “filho único” no que diz respeito à intenção de integração entre os setores sociais. Outro inciso dessa Lei (VIII), no mesmo artigo, cita o objetivo de orientar pais e familiares para lidar com o assunto, sem determinar qual seria esse assunto.

A Lei municipal de N.Sª do Socorro, em seu Artigo 2º, dispõe o envolvimento da comunidade, dos pais, professores e demais profissionais que atuam nas áreas da educação e da proteção à criança e ao adolescente. A inserção desses últimos profissionais, os quais estão voltados para as áreas sociais e, a priori, não fazem parte do ambiente escolar. Essa inserção sugere uma parceria entre os órgãos de proteção da infância e adolescência e as escolas.

A Lei estadual, Artigo 5º, X, dispõe envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas. Então, tal processo ocorrerá independentemente das famílias, de modo que estas apenas serão envolvidas nele. O inciso VII da mesma lei impõe orientar as vítimas de bullying e seus familiares, e o inciso VIII, orientar os agressores e seus familiares. A separação entre vítimas e agressores, na qual cada um é distribuído em um inciso diferente, é inédita até este momento da análise e representa um ponto positivo no tratamento ao bullying, pois reforça que vítima e agressor possuem necessidades ímpares, as quais precisam ser trabalhadas e sanadas tanto individual quanto coletivamente, e não apenas deste último modo, como alguns são levados a crer por causa do caráter coletivo do modelo restaurativo.

Também nessa Lei estadual, no Artigo 5º, inciso II, é disposta a orientação aos pais, aos alunos e aos professores por meio de cartilhas. O uso desse tipo de material foi colocado em prática na campanha “Justiça

Restaurativa do Brasil: a Paz Pede a Palavra”, lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Nessa campanha, foi construída e divulgada uma cartilha abordando um conceito de Justiça Restaurativa, cujo cerne é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações por meio dos quais os conflitos que causam danos são solucionados de forma estruturada (AMB, 2015, p. 9).

O Artigo 4º, inciso IV, da Lei federal, é novamente abordado, uma vez que aponta a instituição de práticas de conduta e orientação aos pais, familiares e responsáveis para a identificação das vítimas e dos agressores.

f) Indicação de registro de casos de bullying e de ações tomadas pela escola.

A Lei municipal de Aracaju, em seu Art. 3º, III, aponta a necessidade de incluir no Regimento Escolar regras contra o bullying, numa abordagem bastante simplista do fenômeno, o qual é tão complexo que não há como ser resolvido com a imposição de regras. Pelo contrário, essa atitude pode levar justamente às atitudes agressivas e de afronta que se querem evitar.

A mesma lei, no Art. 5º, dispõe que a unidade escolar deverá criar uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, pais e voluntários, para o desenvolvimento de atividades didáticas, informativas, de orientação, prevenção e combate. Porém, nesta pesquisa, não foram encontrados registros de implementação dessas equipes nas instituições escolares do Estado. Já no Art. 6º, a Lei municipal também aponta que a unidade escolar deverá organizar e aprovar um plano, a ser incluso no calendário escolar, para a implantação das medidas previstas no Programa.

A Lei municipal de N.Sª do Socorro não traz ações que possam ser incluídas nesta categoria.

A única ação desse tipo encontrada na Lei estadual consta no Art.3º, inciso XI, a qual incluir a política antibullying de maneira adequada ao regimento de cada instituição, o que comprova a consciência do legislador para com a atenção às especificidades de cada escola.

Da Lei federal, citam-se três artigos cujo conteúdo revela ações

inseridas nesta categoria. O Artigo 5º diz que é dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying). Chama-se atenção para o fato de que clubes e agremiações recreativas foram considerados ambientes muito frequentados por crianças e adolescentes em posição escolar; esse dispositivo é o único dos analisados que cita outros estabelecimentos além da escola.

O próximo artigo a ser comentado é o de número 6, que afirma que serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e municípios para planejamento das ações. Resta-nos saber se tais relatórios estão sendo produzidos, como ocorre essa produção e qual o emprego efetivo das informações coletadas.

Finalmente, o Art. 7º da Lei federal dispõe que os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do programa instituído pela Lei. Essa disposição guarda semelhança com a constante do Artigo 4º, inciso IX, da Lei municipal de combate ao bullying, com a diferença de que ela restringe as parcerias e convênios aos serviços de assistência às vítimas, enquanto a primeira tem o intuito de firmá-las para melhor executar os objetivos propostos e, assim, atingir as metas de maneira mais eficiente.

g) Ações de capacitação.

Nesta última categoria, destacam-se as disposições acerca do aperfeiçoamento de profissionais diretamente envolvidos com a instituição escolar. A Lei municipal de Aracaju (Artigo 4º, inciso II) dispõe capacitar a equipe pedagógica para a implementação de ações de discussão, prevenção e orientação, incluindo aspectos éticos e legais, para lidar com o problema em questão. Ou seja, o legislador aponta para a necessidade de levar conhecimentos tanto jurídicos quanto de cunho ético e moral até a equipe, mas não se restringindo a esses tipos de conhecimento.

A Lei municipal de N.Sª do Socorro não traz menções sobre a capacitação dos profissionais. Por mais que o intuito desse dispositivo tenha

sido bastante específico, o de instituir o “Março Laranja” no calendário oficial do município, a capacitação profissional não deveria ter sido ignorada, pois, para se colocar em prática a campanha proposta e atingir seus objetivos de conscientização, diagnóstico e envolvimento da comunidade, é preciso que profissionais capacitados estejam por trás da sua execução, sob pena de, caso contrário, o evento ficar apenas no plano decorativo ou nem ser efetivado.

Já a Lei estadual, em seu Artigo 3º, inciso VI, objetiva capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para realizarem o diagnóstico do bullying e para desenvolverem abordagens específicas de caráter preventivo.

O Artigo 4º da Lei federal também visa a capacitar docentes e equipes pedagógicas, porém para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema. Embora este último dispositivo tenha detalhado um pouco mais a ação a ser desenvolvida, as três leis (de Aracaju, de Sergipe e a Lei federal) possuem o mérito de não esquecerem algo tão importante como o aperfeiçoamento do conhecimento dos profissionais que lidam com situações e questões complicadas todos os dias.

Após essa análise da legislação contra o bullying, parte abstrata do Direito no combate ao problema, o presente trabalho prosseguirá à análise de um caso concreto, observando como a questão foi tratada pelo sistema judiciário.

#### **4.1 Caso Concreto Envolvendo Bullying em Sergipe**

Em uma pesquisa realizada em 2017 nas instituições de ensino da rede pública de Aracaju, cujos participantes foram adolescentes com idade entre 14 e 16 anos, Leopoldino (2017), através de entrevistas semiestruturadas e grupos focais, observou que, para os estudantes, as instituições não levam o fenômeno bullying a sério. Os alunos respondentes alegaram que não há um projeto de conscientização sobre como as diferenças podem ser tratadas dentro dos ambientes escolares:

As experiências vivenciadas por esses jovens mostram o predomínio desses sentimentos de humilhação e revolta, a insegurança e a incompreensão com relação a atitude dos agressores e a falta de ajuda efetiva, levando à dificuldade para reagir e a sentimentos de culpa por terem as mesmas atitudes agressivas quando o fato aconteceu. Nos relatos alguns foi constatado que pediram ajuda, mas nem todos receberam um retorno, a intervenção feita não foi suficiente para cessar esses comportamentos violentos e nem para amenizar os sofrimentos das vítimas (LEOPOLDINO, 2017, p. 91).

Essa experiência atesta a ineficiência do combate ao bullying no Estado, uma vez que denuncia o descaso com que o problema continua sendo tratado, apesar de todas as campanhas lançadas e de toda a movimentação teórica acerca do fenômeno. Levando-se em consideração que os dispositivos legais analisados neste estudo entraram em vigor há aproximadamente 7, 1 e 2 anos, respectivamente, e são instrumentos pretensamente inovadores na forma de lidar com o problema, fica constatado que, na prática, a situação não foi modificada e que é preciso mudá-la o quanto antes.

A Justiça Restaurativa, aclamada por toda sorte de áreas de conhecimento e setores sociais como uma forma inovadora e eficiente de lidar com conflitos e crimes, está sendo implantada a passos lentíssimos no Brasil, e essa demora muito prejudica o combate efetivo à intimidação sistemática e a retomada dos laços sociais e consciência empática perdida em face da violência. Enquanto isso, casos de conflitos entre alunos envolvendo bullying, que poderiam estar sendo resolvidos de maneira amistosa e enriquecedora para ambas as partes, família e comunidade em geral, acabam precisando passar pelo crivo da justiça tradicional, sendo tratados exclusivamente do ponto de vista legal e servindo aos interesses particulares que, na maioria das vezes, restringem-se à percepção de indenizações.

Tendo em vista ilustrar esse quadro, procedeu-se, neste tópico, à análise de um caso real de bullying ocorrido no Estado de Sergipe que foi levado a juízo no modelo retributivo. Segue abaixo a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE FALTA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – REJEIÇÃO -ALEGAÇÃO DE ABALOS PSICOLÓGICOS QUE RESULTARAM EM TENTATIVA DE HOMICÍDIO DO MENOR, EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE BULLYING – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO CARACTERIZADA – ÔNUS DO AUTOR/APELANTE DE PROVAR O DANO E O NEXO CAUSAL – INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE NÃO DEMONSTROU A PRÁTICA DE BULLYING NO INTERIOR DA ESCOLA – COMPROVAÇÃO DE QUE A ESCOLA FOI DILIGENTE QUANTO À APURAÇÃO DOS FATOS, OS QUAIS APURADOS NÃO DEMONSTRAM A PRÁTICA DE BULLYING NO INTERIOR DA ESCOLA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNANIMIDADE.

EDSON DE JESUS GONÇALVES ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do COLÉGIO SÃO LUCAS S/C LTDA – ME, alegando, em suma, que, quando tinha 11 anos de idade, tentou o suicídio por meio da ingestão de 08 comprimidos de Rivotril, ficando dois dias internado, sendo motivado pela frequente agressão verbal e física praticada por quatro colegas. Relata, ainda, que seus pais procuraram o colégio para que este adotasse providências acerca da questão, mas que não obtiveram êxito, ressaltando que a escola tem o dever de zelar pela segurança dos alunos, havendo a responsabilidade objetiva nos termos do art. 932, IV do CPC e no Código de Defesa do Consumidor. Em sentença, o julgador de origem não acolheu a pretensão autoral, nos seguintes termos: “(...)À visa disso, pois, ainda que o dever de vigilância deva ser da escola, enquanto o aluno ali estiver, e, ainda que a vigilância integral de todos os alunos seja impossível – o fato é que é também dever inalienável dos pais vigiar e orientar seus filhos no ambiente externo, ou seja, no ambiente familiar e nas vizinhanças da moradia, não podendo 'terceirizar' tal vigilância ou mesmo abdicá-la.Em suma, à vista do acervo probatório, convencido estou de que houve sim 'bullyng', mas que este não foi praticado na escola – fato que rompe o nexo causal, elidindo a responsabilização civil da Ré.O Bullyng, enfim, se deu no âmbito externo da Escola, naquilo que se chama de 'bullyng social' Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 269 I CPC. Pela sucumbência, condeno o Autor sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00. Proceda a Escritania a alteração do pólo ativo no cadastro do SCP, do nome do pai para o nome do filho, Relrysson dos Santos Gonçalves, mas sob a forma abreviada, considerando ser uma criança, a ser preservada sua identidade, à luz do ECA. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso. Em suas

razões, afirma que descabe a pretensão do apelado demonstrar que os pais do menor não acompanhavam a vida escolar, a fim de eximir-se da culpa. Ressalta que o apelado possui um farto equipamento de monitoramento eletrônico que poderia facilitar a prova das alegações autorais, mas a informação obtida foi que o equipamento estava queimado, demonstrando total descaso do colégio. Relata que, em virtude dos ataques sofridos pelo menor, verbais e físicos, o apelante tentou o suicídio por duas vezes. Diz que a escola tem o dever de guardar o estudante, zelando por sua incolumidade. Ressalta que foi instaurado pelo Ministério Público, o procedimento administrativo nº 880.14.01.0052, o qual foi arquivado, por falta de provas, pela não localização do requerente. Aduz que houve bullying, que é um dano moral, diante as agressões físicas e verbais contra o apelante, no âmbito da escola, de forma intencional e repetitiva, e sendo a responsabilidade objetiva do prestador dos serviços educacionais, basta a comprovação donexo causal e do dano. Pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente a pretensão autoral, condenando o apelado ao pagamento de indenização por danos morais. Em contrarrazões, o apelado argui preliminarmente a falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença, diante da repetição dos argumentos. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva (Relatora): O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que merece ser conhecido, nos termos do Código de Processo Civil de 1973, haja vista a sentença ter sido publicada ainda em sua vigência. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por EDSON DE JESUS GONÇALVES em face do COLÉGIO SÃO LUCAS S/C LTDA – ME, com o intuito de que o requerido seja condenado a pagar indenização por danos morais, tendo em vista ter tentado o suicídio por meio da ingestão de 08 comprimidos de Rivotril, em virtude da frequente agressão verbal e física praticada por quatro colegas. O juízo singular julgou improcedente a demanda. Inconformado, o autor ofereceu apelação. Inicialmente, imperiosa a análise da preliminar suscitada pelo autor/apelado em suas contrarrazões, qual seja, a falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença, diante da repetição dos argumentos. Ao analisar a peça de apelação, não vislumbrei razão para o não conhecimento da mesma, uma vez que veiculou a matéria do decisum combatida, defendendo seus fundamentos para embasar a reforma desta. Portanto, as alegações recursais guardam relação com o debatido na sentença, expondo o apelante acerca das razões de sua discordância, sendo o suficiente para apreender os argumentos que visam à reforma da sentença. Assim, tenho que merece ser rechaçada a preliminar de não conhecimento do recurso. Passo a analisar o mérito da questão litigiosa. Pois bem. Adentrando no mérito da causa, ressalto que a matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo. Portanto,

a responsabilidade da demandada é objetiva nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, restando à parte demandante tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal; competindo à demandada, por outro lado, demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro (§ 3º, inciso I e II, do art. 14). Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem. O cerne da questão cinge-se em analisar se o fato ocorrido com o apelante, qual seja, a tentativa de suicídio, decorreu das práticas de bullying no interior da escola apelada, já que não há que se falar em culpa diante da responsabilidade objetiva do apelado. Define-se bullying como sendo uma situação caracterizada por agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas. Diante do conjunto probatório colhido nos autos, extrai-se que o apelante não conseguiu desincumbir-se de provar fatos constitutivos de seu direito no tocante ao nexo causal entre a conduta da apelada e o dano ocorrido. O deslinde da presente questão passar por fatos que foram colhidos nos autos, os quais passo a expor:

Observa-se dos autos que o apelante é aluno da escola apelada desde 2004, e que o único episódio de que o apelante sofreu bullying foi relatado ao colégio apelado pelos pais, em 21/11/2013 (fl.74), os quais vincularam tal fato à tentativa de suicídio do apelante. Em decorrência de tal reclamação, o apelado, no dia 22/11/2013, encaminhou um Ofício para o Conselho Tutelar de Nossa Senhora do Socorro, solicitando uma reunião para apurar os fatos narrados relacionados à prática do bullying. Além do que, foi instaurado procedimento administrativo no Ministério Público, e após intimação para comparecimento em audiência pública, os pais do apelante, não foram localizados no endereço fornecido por eles mesmos (fls. 133). Após, conforme certidão de fl. 135, ao ser solicitada informação à diretora do apelado acerca da situação do menor apelante, foi informado que este não mais estaria estudando no

colégio apelado, que os pais não mais procuraram a unidade de ensino, e que não conseguiram localizar o endereço e/ou contato com o estudante e seus responsáveis, razão pela qual foi constatado a falta de interesse no prosseguimento do feito, resultando no seu arquivamento. Com isso, observa-se que o apelado tomou medidas para apurar a denúncia feita pelos pais do apelante, mas que, em razão da não localização destes, o procedimento junto ao Ministério Público foi arquivado. Portanto, não restou demonstrada qualquer omissão do apelado quanto à apuração dos fatos. Além do que, não seria despiciendo ressaltar que o apelado demonstrou que costuma adotar medidas repressivas em casos de indisciplina de alunos, o que corrobora a demonstração de que diligencia acerca do cuidado e disciplina com seus alunos. Ademais, não restou comprovado qualquer fato relacionado ao bullying no interior. Segundo se extrai da prova oral colhida em audiência, foi relatado que o apelante demonstrava ser uma pessoa normal, não era isolado dos colegas e que tirava boas notas, fatos que não trazem quaisquer situações que demonstrem que o apelante estaria passando por sofrimento intenso a ponto de ensejar uma tentativa de suicídio. Em investigação interna realizada pelo apelado, foram ouvidos os menores que foram indicados como autores do bullying e outros colegas, mas nada foi apurado quanto a tal prática. Seguindo na exposição dos fatos demonstrados nos autos, restou configurado que houve contradição nas declarações dos genitores do autor quando feitas no Jornal Cinform, ao afirmarem que o apelante vinha sofrendo agressões na escola há anos, mas, em audiência, tal fato foi negado, sendo que o único relatado de agressão ocorreu em novembro/2013. Ficou constatado nos autos, ainda, que os pais não acompanhavam a vida escolar do apelante, não comparecendo nas reuniões da escola e nem assinando os boletins escolares. Destaco tal questão porque entendo ser imprescindível a presença dos pais em todos os setores da vida do filho, principalmente a escolar, já que é neste ambiente que a criança aprende também a interagir com as pessoas e a lidar com situações que demandem orientação e apoio dos pais. Como bem falou o juízo sentenciante, “é dever inalienável dos pais vigiar e orientar seus filhos no ambiente externo, ou seja, no ambiente familiar e nas vizinhanças da moradia, não podendo ‘terceirizar’ tal vigilância ou mesmo abdicá-la. Extrai-se, portanto, que não há qualquer prova nos autos que demonstre onexo causal entre o dano ocorrido (tentativa de suicídio) e a alegada omissão do colégio apelado, pois de todo o arcabouço probatório, não foi provado que ocorreu bullying no interior da escola. Por tudo que restou declinado, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos (TJ/SE: 201619518, Relator: ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Data de Julgamento: 11/10/2016).

Primeiramente, aponta-se para o fato de que o julgador de origem admitiu a existência do bullying, porém afirma que este não foi praticado dentro das dependências do colégio, o que dirime a responsabilidade da instituição do ponto de vista legal. No entanto, independentemente disso, a violência, segundo a parte reclamante, aconteceu e causou grave impacto na criança, como é alegado ao afirmar que, por causa das constantes agressões, o dito cujo tentou tirar a própria vida e permaneceu em regime de internamento hospitalar.

Repare-se, agora, na seguinte afirmação do julgador de origem: “O Bullying, enfim, se deu no âmbito externo da Escola, naquilo que se chama de 'bullying social'” (BRASIL, TJ/SE, 2016). Ora, a própria Lei nº 13.185/15 faz a classificação do bullying em tipos, entre os quais está o social, exemplificado pelas ações de ignorar, isolar e excluir (BRASIL, 2015). Porém, sabe-se que tais ações são bastante comuns na escola, de forma que o bullying social faz parte do bullying escolar e acaba atingindo todos ao redor, e não apenas a vítima.

Como a justiça retributiva preocupa-se exclusivamente com a comprovação do dano e o nexa causal com vistas à retribuição pelo mal sofrido e à punição daquele que o praticou, e uma vez que essa comprovação não foi efetivada pela parte reclamante no caso analisado, todo o conflito e toda a situação de risco foram resumidos à negação do provimento.

Segundamente, como a matéria foi julgada nos termos do Direito do Consumidor, pois se trata de um estabelecimento de ensino particular, a violência praticada acabou sendo tratada como ônus da relação de consumo ensejada, porém não reconhecido pela Justiça somente por não ter havido uma prova concreta e aceitável de que as tentativas de suicídio ocorreram por causa do bullying. Mas, onde está a melhor avaliação disso? Como mensurar algo tão subjetivo, íntimo e fugidio?

Uma prova utilizada pela defesa foi o depoimento oral (não se sabe de quem) afirmando que “o apelante demonstrava ser uma pessoa normal, não era isolado dos colegas e que tirava boas notas, fatos que não trazem

quaisquer situações que demonstrem que o apelante estaria passando por sofrimento intenso a ponto de ensejar uma tentativa de suicídio” (BRASIL, TJ/SE, 2016). Ora, nem sempre há sinais de que a pessoa está sofrendo com o bullying, pois cada um reage de uma maneira diferente, não podendo ser mensurado pela simples observação aleatória.

Principalmente em casos de exclusão social, o bullying pode ser extremamente silencioso: “Ser excluído ou sofrer ostracismo é uma forma invisível de bullying e geralmente nós subestimamos seus impactos” (ENFERMAGEM E SAÚDE, 2011, n.p), afirma Kipling D. Williams, autor de um estudo realizado pela Universidade Purdue, nos EUA. Ele continua:

Ser excluído por colegas no colégio, no trabalho, ou mesmo cônjuges ou familiares pode ser insuportável. E como o ostracismo é uma experiência de três estágios – os atos iniciais de ser ignorado ou excluído, enfrentamento e resignação –, os sentimentos de dor podem ter efeitos duradouros. Pessoas e clínicos precisam estar atentos sobre isso e assim evitar depressão e outras experiências negativas (ENFERMAGEM E SAÚDE, 2011, n.p).

Por fim, os agressores, figura tão importante quanto a vítima por revelar a presença de questões que precisam ser trabalhadas dentro e fora da sala de aula, como preconceito e intolerância, simplesmente deram o depoimento negando a prática do bullying, mais como testemunhas do que como agentes diretos. Como toda a atenção está voltada para o aparato jurídico acerca da responsabilidade objetiva da Escola, existente ou não, a outra parte diretamente envolvida e que, quiçá, precisa de mais auxílio do que a própria vítima, consta apenas como um papel a ser anexado ao processo.

Todos esses pontos levam à certeza da ineficácia da justiça retributiva e à urgência da implantação e desenvolvimento da justiça restaurativa, que, com certeza, teria auxiliado todas as partes envolvidas, vítima, agressores e escola, a entenderem melhor seus papéis nas relações sociais. A própria escola, a quem dirigiram-se quase todas as funções e responsabilidades no combate ao bullying apontadas pelas leis vigentes, é levada a figurar única e

exclusivamente como um dos lados da relação entre fornecedor e consumidor, restringindo-se ao papel capitalista e eximindo-se de toda a função humanizadora que lhe cabe.

Com essa análise, não foi pretendido advogar a favor de uma ou outra parte, mas sim utilizar um exemplo concreto para finalizar de maneira mais contundente a revisão da teoria e da realidade que aqui foi realizada acerca do combate ao bullying em Sergipe.

## 5 CONCLUSÃO

A violência, em todas suas derivações, causa danos, muitas vezes, irreparáveis. Quando esta se encontra ligada ao bullying, principalmente na fase infanto-juvenil, pode gerar graves consequências psicológicas e sociais às vítimas, de modo que, se não debelada, pode-se tornar um dano insanável. O ato do bullying, violência contínua e gratuita, deixa um rastro de danos, à medida que a dominação constante pela força tem o potencial de alienar a comunidade. Daí a importância de medidas formais de combate a essa forma de violência, como os instrumentos normativos.

No entanto, sabe-se que um instrumento normativo, sendo elaborado por um ser humano inserido em um determinado contexto sociocultural e, por isso, passível de influências das vicissitudes do meio, está sujeito a contradições e a características positivas e negativas na forma de tratar o problema. Restou, aqui, abalançá-las e compará-las, para que se chegasse a uma visão clara do combate ao bullying dispendido no Estado de Sergipe, bem como de métodos mais eficientes para esse combate, tendo em vista os pontos deficientes apontados.

As Leis municipais nº 3.771/10 e 1.1164/16, estadual nº7.055/10 e federal nº13.185/15 cumprem o papel de inserir na legislação o bullying como problema a ser combatido, facilitando o seu diagnóstico, a identificação de como essa violência se perfaz e a orientação de como as autoridades e os responsáveis devem agir em face dela.

Foi percebido, na análise comparativa, que o caráter e a abrangência nacional da Lei federal não a torna mais completa que as outras, de forma que, em algumas das categorias de ação empregadas, a Lei estadual de Sergipe dispô-las de modo mais completo, claro e preciso. As Leis municipais, por outro lado, pecam por não detalharem em nada as ações dispostas, sendo muito diretas e cruas, principalmente a de N.Sª do Socorro, por focar apenas na instituição do “Março Laranja” e não trazer nada destinado aos envolvidos no bullying, registro dos casos ou de ações e à capacitação dos profissionais.

De acordo com o resultado da pesquisa bibliográfica, foi atestado que as ações de combate ao bullying em Sergipe ainda estão muito restritas a eventos como palestras e cursos. Ou seja, há muita teoria e pouca prática, denunciada pela precariedade de ações nas escolas, excetuando-se as mencionadas, de caráter pontual e teórico. Muito se fala sobre a Justiça Restaurativa, cujas características foram estudadas no presente trabalho, porém os três núcleos existentes em Sergipe são voltados a conflitos familiares e indivíduos em situação de risco, num trabalho realizado em parceria com os CREAS. No âmbito educacional, a Justiça Restaurativa ainda está longe de ser efetivamente colocada em prática no estado, de tal forma que não foram encontrados exemplos de círculos restaurativos implementados em escolas.

Com isso, os casos continuam a ser julgados pelo direito retributivo tradicional, causando ainda mais estresse e sofrimento aos envolvidos e alimentando cada vez mais a cultura da indenização, na qual tudo é motivo para ir à Justiça pleitear reparação financeira, esquecendo-se dos ônus subjetivos, emocionais e psicológicos. Dessa forma, observa-se que não é a falta de punição ou de meios coercitivos que vem tornando o combate à intimidação sistemática insatisfatório, mas sim a falta de comprometimento de um modo geral, tanto das políticas públicas quanto da sociedade como um todo.

Sendo a educação permeada por indivíduos cuja visão de mundo pode diferir bastante, faz-se urgente uma mudança cultural que prime pelo respeito e tolerância mútuos. Com a certeza de que o professor é fundamental nessa mudança, que implica a desconstrução de conceitos e a construção de outros, o Estado precisa garantir a esse profissional melhores condições de trabalho e qualificada capacitação inicial e continuada, com a inserção de disciplinas nos currículos de formação que o preparem para lidar com a violência escolar.

Contudo, a mudança só poderá ser efetivada se também ocorrer a ação. Os caminhos precisam ser traçados não somente com palavras, mas também com atitudes, e isso diz respeito à efetiva aplicação de novas estratégias de combate e a uma reforma no ensino. Os círculos restaurativos

precisam sair do papel e ser postos em prática nas escolas e outras instituições educacionais, inseridos nas grades curriculares e nos projetos pedagógicos.

As crianças e, principalmente, os adolescentes compreendem o mundo e o outro a partir de si mesmos. O sujeito é construído por meio da empatia, que é justamente o reconhecimento da presença do outro e a capacidade de se colocar no lugar dele. Porém, enquanto nossas crianças e adolescentes forem ensinadas a supervalorizar suas opiniões e gostos, a capacidade empática só tenderá a esmorecer, ao mesmo tempo em que a violência crescerá como uma semente regada a cada dia. Portanto, que relações mais saudáveis e duradouras, tanto dentro quanto fora da escola, sejam mais buscadas e concretizadas.

## REFERÊNCIAS

AMASE. **Magistrados sergipanos participam de curso sobre justiça restaurativa**. Publicado em 27 jul. 2015. Disponível em <<http://www.amase.com.br/leitura/4039/4/magistrados-sergipanos-participam-de-curso-sobre-justica-restaurativa>>. Acesso em 08 out. 2017.

AMB. Associação dos Magistrados Brasileiros. **Justiça Restaurativa do Brasil: a Paz Pede a Palavra** (versão preliminar). ENM, 2015. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>>. Acesso em 28 set. 2017.

ANSER, Maria aparecida Carmona Lanhes; JOLY, Maria Cristina Rodrigues Azevedo, VENDRAMINI, Claudette Maria Medeiros. Avaliação do conceito de violência no ambiente escolar: visão do professor, **Psicologia: Teoria e Prática**- 2003, 5(2): 67-81

ARAÚJO, Mônica Freitas de. **O direito como instrumento de prevenção, combate e resolução de conflitos em ambiente escolar**. Aracaju: Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, 2015.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco** (Coleção Os Pensadores – Vol. 2). São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. 1º ed. São Paulo: Servanda, 2012.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro** – Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. Código Penal. **Vade Mecum Saraiva**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. - 10 ed. Atual e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2016, (Legislação Brasileira).

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Imprensa Oficial, 2017. Disponível em: < [https://www.imprensaoficial.com.br/downloads/pdf/Constituicoes\\_declaracao.pdf](https://www.imprensaoficial.com.br/downloads/pdf/Constituicoes_declaracao.pdf)>.

\_\_\_\_\_. **Lei municipal nº3771**, de 8 de fevereiro de 2010. Dispõe sobre o programa de combate ao bullying nas escolas do município de Aracaju e dá outras providências. Disponível em < <https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/2010/378/3771/lei-ordinaria-n-3771-2010-dispoe-sobre-o-programa-de-combate-ao-bullying-nas-escolas-do-municipio-de-aracaju-e-da-outras-providencias>>. Acesso em 11 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei municipal nº1.164**, de 05 de abril de 2016. Institui no Calendário Oficial do Município de Nossa Senhora do Socorro o "Março Laranja", mês de prevenção e combate ao bullying escolar, e dá outras providências. Disponível em < <https://leismunicipais.com.br/a/se/n/nossa-senhora-do-socorro/lei-ordinaria/2016/117/1164/lei-ordinaria-n-1164-2016-institui-no-calendario-oficial-do-municipio-de-nossa-senhora-do-socorro-o-marco-laranja-mes-de-prevencao-e-combate-ao-bullying-escolar-e-da-outras-providencias?q=bullying>>. Acesso em 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei estadual nº7.055**, de 16 de dezembro de 2010. Dispõe sobre o combate da prática de "bullying" por instituições de ensino e de educação, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos e dá providências correlatas. Disponível em <[http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-7055-2010-se\\_165304.html](http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-7055-2010-se_165304.html)>. Acesso em 06 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em 07 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.185**, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm)>. Acesso em 05 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Acórdão de apelação cível, ação reparação por danos morais**. Relatora: SILVA, Elvira Maria De Almeida. Publicado no site do TJSE. Disponível em <[http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp\\_numprocesso=201600708435&tmp\\_numacordao=201619518&tmp.expressao=Bullying](http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201600708435&tmp_numacordao=201619518&tmp.expressao=Bullying)>.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Evolução histórica do direito penal. **Revista Âmbito Jurídico**, 2002. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4756&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4756&revista_caderno=3)>. Acesso em 10 out. 2017.

CNJ notícias. **Justiça sergipana estreia vivência de justiça restaurativa**. Publicado em 16 nov. 2016. Disponível em <<http://wwwh.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83851-justica-sergipana-estrela-vivencia-de-justica-restaurativa>>. Acesso em 09 out. 2017.

CHARLOT, Bernard ; EMIN, Jean-Claude. **Violência escolar**. In: Revista contemporaneidade e educação. Rio de Janeiro: IEC, ano II, nº 2, p. 26-69, 2002.

COELHO, Elza Berger Salema; LINDNER, Sheila Rubia; SILVA, Anne Caroline Luz Grüdtner da. **Violência**: definições e tipologias. Florianópolis: UFSC, 2014.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). **Resolução 2002/12**, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12 (Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto). Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: Acesso em 05 set. 2017.

DUBET, François. **O que é uma escola justa?** Cadernos de Pesquisa, vol. 34, nº 123, p. 539-555, set/dez. 2004.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação:** na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes, 2000.

ECA. **Lei nº8069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 05 out. 2017.

ENFERMAGEM E SAÚDE. **Exclusão social é bullying silencioso e geralmente subestimado, diz especialista.** Publicado em 09 jun. 2011. Disponível em < <http://enfermagemesaude.com.br/noticias/3854/exclusao-social-e-bullying-silencioso-e-geralmente-subestimado-diz-especialista>>.

FANTE, Cleodelice. **Fenômeno Bullying:** como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas: Verus, 2005.

FERNANDES, Victor Henrique. Justiça Restaurativa: a centralização da vítima em um novo modelo de justiça criminal. **Revista Âmbito Jurídico.** - Publicado em 01 ago. 2015 | nº 139 - Ano XVIII - agosto/2015 - ISSN - 1518-0360. Disponível em < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16251&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16251&revista_caderno=3)>. Acesso em 09 out. 2017.

LEOPOLDINO, Elcio Rezek. **O fenômeno bullying no contexto escolar:** estudo acerca da experiência vivida de adolescentes em uma instituição de ensino de Aracaju. Dissertação (mestrado). São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2017.

LOPES NETO, Aramis Antônio. **Bullying:** saber identificar e prevenir. São Paulo: Brasiliense, 2011. p. 16.

MATOS, Olgária Chaim Feres. **Os arcanos do inteiramente outro** – a escola de Frankfurt. A melancolia e a revolução. São Paulo: Brasiliense. S.d, p. 127-149

MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça restaurativa:** uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Dissertação

(mestrado). São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2015.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**: atualizado de acordo com as últimas normas da ABNT. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

MICHAUD, Yves. **A violência**. São Paulo: Ática, 1989.

MORRISSON, Brenda. In. SLAKMON, C., DE VITO, R. G, e PINTO, R. S. G. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PIVA, M.; SAYAD A. **Alta tensão**. Revista Educação, São Paulo, v. 26, nº 227, p. 34-45, 2000.

PORTAL EDUCAÇÃO. Campo Grande: **Portal Educação**, 2012. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br>>. Acesso em: 05 set. 2016.

SANTOS, Fátima Ferreira P. dos. Os novos rumos do Direito Penal: uma perspectiva para além da modernidade. **Revista Sociologia Jurídica**, [200?]. Disponível em <<https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/os-novos-rumos-do-direito-penal-uma-perspectiva-para-alem-da-modernidade/>>. Acesso em 08 out. 2017.

SERGIPE JUSTIÇA. **Simão Dias: Inauguração do Fórum - Justiça Restaurativa - PGM 231** (arquivo em vídeo). Publicado em 12 set. 2016. Disponível em <[https://www.youtube.com/watch?v=JxPv2\\_WB5BQ](https://www.youtube.com/watch?v=JxPv2_WB5BQ)>.

SPÓSITO, Marília Pontes. **A Instituição escolar e a violência**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 104, p. 58-75, 1998.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TOGNETTA, L. R. P.; VINHA, T. P. Estamos em conflito: eu comigo mesmo e com você. In: CUNHA, J. L. da; DANI, L. S. C. (Org.) **Escolas, conflitos e violências**. Santa Maria: UFSM, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y El poder punitivo. In: PIERANGELI, José Henrique (org.) **Direito Criminal**. Vol. 3. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ZALUAR, A. L. M. C. **Violência extra e intramuros**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 16, nº 45, 2001. Disponível em: <<http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/pdf/107/10704508.pdf>>. Acesso em 30 out.

2016.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. 1 ed. São Paulo. Pallas Athena, 2012.